



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.725167/2019-58</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3101-000.482 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marcos Roberto da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gilson Macedo Rosenberg Filho, Laura Baptista Borges, Renan Gomes Rego, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ proferida nos autos do processo fiscal nº 13603.725167/2019-58, que resultou no parcial provimento da impugnação apresentada pela empresa, ora recorrente. Na ocasião afastou-se do lançamento os valores comprovadamente recolhidos a título de CIDE-REM apuradas nos anos-calendário de 2014 e 2015.

Após análise mensal, restou exonerado o crédito tributário na razão de R\$ 19.400.608,19. A Decisão recebeu como ementa o seguinte texto:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

**CIDE - REMESSA. FATO GERADOR. MENSAL. ARRECADAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO.**

O fato gerador da CIDE-RE é mensal e a comprovação de que houve extinção do crédito pelo pagamento ou compensação enseja a retificação do lançamento.

**CIDE - REMESSA. BENEFÍCIO FISCAL. MP Nº 2.159-70/01. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.**

O crédito de CIDE-RE é benefício fiscal concedido pela MP nº 2.159-70/01, mas é imprescindível a comprovação da origem e formação dos valores pretendidos para extinção de débitos dos períodos posteriores.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo tem como origem o auto de infração nº 13603.725167/2019-58 lavrado pela fiscalização contra a recorrente para fins de exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre remessas ao exterior decorrentes de serviços prestados por terceiros no exterior entre os anos-calendários de 2014 e 2015. O lançamento deu-se a partir das diferenças apuradas entre as transferências executadas e os valores declarados em DCTF.

Naqueles autos, inconsistências foram arguidas e provadas pela recorrente especialmente, em relação aos erros incorridos na DCTF, vindo lograr êxito parcial com a redução da exigência fiscal de R\$ 20.614.575,23 para R\$ 1.213.967,04, dando origem a recurso de ofício apreciado nos autos do PAF nº 13603.725167/2019-58, julgado em conjunto com o presente.

O valor mantido no lançamento foi apartado e instruído por meio dos presentes autos, como visto no despacho da SECAT:

**CONTRIBUINTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS LTDA.**  
**CNPJ/CPF: 16.701.716/0001-56**  
**PROCESSO : 13603.000441/2008-20**  
**ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO CIDERE**

Prezados Senhores,

Para darmos prosseguimento ao processo 10976.720053/2018-12, o mesmo teve os valores devidos remanescentes transferidos para o processo 13603.725167/2019-58, e foi encaminhado ao CARF/MF, para julgamento do Recurso de Ofício. Assim sendo, para pagamento/parcelamento ou recurso, relativos aos referidos CT remanescentes, solicitamos queiram se referir ao processo 13603.725167/2019-58.

Contagem, 4 de junho de 2019.

**Pietro G M Ferreira**  
**ATRFB – Mat. 10.112**

Intimada, a recorrente protocolizou recurso voluntário trazendo às temáticas:

II. FATOS.

III. RAZÕES PARA REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.

III.1. Janeiro de 2014 - Necessidade de reconhecimento do crédito utilizado na quitação de parte da CIDE-Remessa – MP nº 2.159/2001 – Comprovação de sua origem e formação.

III.2. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES APURADOS NOS MESES DE ABRIL E OUTUBRO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2015.

IV. VERDADE MATERIAL E DILIGÊNCIA FISCAL.

V. PEDIDOS.

É o breve relatório.

## VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Conheço do recurso voluntário, eis que atendidos os requisitos formais de admissibilidade.

Depreende-se do auto de infração nº 13603.725167/2019-58 que o litígio cercou os erros na DCTF e a prova do recolhimento da CIDE-REM pela recorrente, acerca dos royalties-tecnologia e serviços técnicos prestados por domiciliado no exterior nos anos-calendários de 2014 e 2015.

Fornecidos elementos de provas pela recorrente ainda em impugnação, parcela do lançamento foi exonerada, restando convalidada pela DRJ a exigência da contribuição para os meses de janeiro de 2014, abril e outubro de 2015, sob as razões a seguir transcritas:

Sem questões preliminares a serem apreciadas, indo direto ao mérito, a Impugnante alegou que efetuou o recolhimento total das CIDE-RE apuradas nos AC 2014 e 2015, de modo que não há qualquer diferença a ser lançada, logo, o lançamento seria improcedente.

No TVF a fiscalização informou que foram utilizadas as bases de cálculo e contribuições apuradas pelo próprio contribuinte, mas declaradas a menor nas DCTF, dos períodos correspondentes, portanto, a motivação do lançamento foi o recolhimento insuficiente de CIDE-RE.

Em que pese a constatação de que houve declaração de CIDE-RE, a menor, nas DCTF, o que foi confessado pela Impugnante, importa verificar, neste caso, se houve efetivo recolhimento das contribuições sobre a base de cálculo apurada na planilha apresentada pelo contribuinte e adotada pelo Fisco para fins de lançamento.

Vale ressaltar, no entanto, que a Impugnante tentou analisar o adimplemento das obrigações, de maneira global, pelo valor total de cada ano-calendário, o que não está correto, haja vista que o fato gerador é mensal, logo, a extinção dos créditos deverá ser verificada mês a mês.

Neste sentido, eventual recolhimento com DARF que resulte em arrecadação maior que a devida, em cada período de apuração, não pode ser aproveitada, desde logo, mas poderá ser objeto de pedido de restituição ou compensação, nos termos da legislação em vigor.

#### **ANÁLISE DO ANO-CALENDÁRIO 2014**

No AC 2014 a fiscalização considerou o valor apurado de R\$ 45.314.108,90, sendo que, segundo a Impugnante, foi totalmente recolhido o valor de R\$ 45.287.464,47, mediante DARF, compensação e crédito da MP nº 2.159-70/01, bem assim, os R\$ 26.644,45 restantes são indevidos, pois referem-se a CIDE-RE devida por empresa incorporada, cujos fatos geradores ocorreram antes da incorporação.

Não houve lançamentos referentes aos PA 02 e 08 de 2014.

#### **No PA 31/01/2014:**

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 5.616.343,76 e utilização de crédito decorrente da MP nº 2.159-70/01, no valor de R\$ 991.158,66.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 31/01/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 5.616.343,76, mas em vários CNPJ (matriz e filiais), e que não foram alocados aos débitos, porque não foram declarados na DCTF, conforme quadro abaixo:

<b>CNPJ</b>	<b>DARF CONFIRMADOS</b>	<b>ALOCADO DCTF*</b>
0001	4.843.758,50	SIM <sup>1</sup>
0029	5.164,24	NÃO <sup>2</sup>
0031	84.587,15	NÃO <sup>2</sup>
0033	682.833,87	NÃO <sup>2</sup>
0036	0,00	
0037	0,00	
<b>TOTAL:</b>	<b>5.616.343,76</b>	

\* Não declarou todos os débitos na DCTF

<sup>1</sup> Alocado ao débito declarado na DCTF

<sup>2</sup> Sem alocação a qualquer débito

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 31/01/2014.

Sobre o crédito do benefício da MP nº 2.159-70/01, no valor de R\$ 991.159,66, em que pese a existência de previsão legal, cabe à Impugnante comprovar a sua

origem e formação, ou seja, deveria demonstrar, inequivocamente, a remessa e arrecadação no AC 2013, que gerou o crédito pleiteado.

Os documentos juntados, às fls. 4.737/4.742, não são capazes de comprovar inequivocamente as remessas do AC 2013 que dariam ensejo ao crédito de CIDERE no valor de R\$ 991.159,66. Referidos documentos demonstram a sua utilização no AC 2014, mas não comprovam a sua origem e formação.

Diante da ausência de comprovação não se deve considerar o valor do crédito para extinção da CIDE-RE devida no PA 31/01/2014.

Por conseguinte, o lançamento no PA 31/01/2014 deve ser retificado, conforme quadro abaixo:

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	CRÉDITO MP 2.159-70/01	CIDE MANTIDA*
6.607.502,42	1.763.743,92	5.616.343,76	0,00	991.158,66

\*CIDE apurada deduzida do total de DARF confirmado

#### No PA 31/03/2014:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 4.038.646,23.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 31/03/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 4.038.646,23, mas em vários CNPJ (matriz e filiais), e que não foram alocados aos débitos, porque não foram declarados na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	3.991.071,33	SIM <sup>1</sup>
0029	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0031	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0033	17.044,59	NÃO <sup>2</sup>
0036	30.530,31	NÃO <sup>2</sup>
0037	0,00	NÃO <sup>2</sup>
<b>TOTAL:</b>	<b>4.038.646,23</b>	

\* Não declarou todos os débitos na DCTF

<sup>1</sup> Alocado ao débito declarado na DCTF

<sup>2</sup> Sem alocação a qualquer débito

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 31/03/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 30.530,31, no entanto, já havia sido recolhido, espontânea e tempestivamente, na filial 0036, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
4.038.646,23	30.530,31	4.038.646,23	0,00	0,00

\*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

#### No PA 30/04/2014:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 3.847.762,63.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 30/04/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 3.847.762,63, mas em vários CNPJ (matriz e filiais), e que não foram alocados aos débitos, porque não foram declarados na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	3.818.193,13	SIM <sup>1</sup>
0029	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0031	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0033	4.539,82	NÃO <sup>2</sup>

te. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.f>

12

0036	25.029,68	NÃO <sup>2</sup>
0037	0,00	NÃO <sup>2</sup>
<b>TOTAL:</b>	<b>3.847.762,63</b>	

\* Não declarou todos os débitos na DCTF

<sup>1</sup> Alocado ao débito declarado na DCTF

<sup>2</sup> Sem alocação a qualquer débito

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 30/04/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 25.029,68, no entanto, já havia sido recolhido, espontânea e tempestivamente, na filial 0036, portanto, é im procedente o lançamento deste período de apuração.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
3.847.762,63	25.029,68	3.847.762,63	0,00	0,00

\*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

#### No PA 31/05/2014:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 15.031,43 e compensação do valor de R\$ 6.514.284,60. Além disso, alegou que houve lançamento de débito da sua incorporada, mas que a incorporação ocorreu em 10/2014.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 30/05/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 15.031,43, mas em outro CNPJ (filiais), e que não foi alocado ao débito, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	0,00	SIM <sup>1</sup>
0029	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0031	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0033	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0036	15.031,43	NÃO <sup>2</sup>
Incorporada <sup>3</sup>	25.876,12	NÃO <sup>2</sup>
<b>TOTAL:</b>	<b>40.907,55</b>	

\* Não declarou todos os débitos na DCTF

<sup>1</sup> Alocado ao débito declarado na DCTF

<sup>2</sup> Sem alocação a qualquer débito

<sup>3</sup> CNPJ 08.938.372/0005-07

No que se refere ao débito de R\$ 25.876,12, a Impugnante, enquanto incorporadora, sucede nos direitos e obrigações, de modo que se deve não somente considerar o débito do período, mas também o recolhimento realizado antes da incorporação.

Em relação à compensação, restou comprovada a homologação total da DCOMP nº 01790.06461.100614.1.3.02-4137, de fls. 700 e seguintes, onde consta a extinção do débito CIDE-RE no valor de R\$ 6.514.284,60.

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais e da incorporada, devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 31/05/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 6.555.192,15, no entanto, já havia sido recolhido e compensado, espontânea e tempestivamente, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
6.555.192,15	6.555.192,15	40.907,55	6.514.284,60	<b>0,00</b>

\*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

#### No PA 30/06/2014:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 18.207,17 e compensação do valor de R\$ 3.923.778,39. Além disso, alegou que houve lançamento de débito da sua incorporada, mas que a incorporação ocorreu em 10/2014.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 30/05/2014, no código 8741, confirmou-se que houve

arrecadação no valor de R\$ 15.031,43, mas em outro CNPJ (filiais), e que não foi alocado ao débito, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	0,00	SIM <sup>1</sup>
0029	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0031	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0033	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0036	18.207,17	NÃO <sup>2</sup>
incorporada	7.859,15	NÃO <sup>2</sup>
<b>TOTAL:</b>	<b>26.066,32</b>	

\* Não declarou todos os débitos na DCTF

<sup>1</sup> Alocado ao débito declarado na DCTF

<sup>2</sup> Sem alocação a qualquer débito

No que se refere ao débito de R\$ 7.859,15, a Impugnante, enquanto incorporadora, sucede nos direitos e obrigações, de modo que se deve não somente considerar o débito do período, mas também o recolhimento realizado antes da incorporação.

Em relação à compensação, restou comprovada a homologação total da DCOMP nº 04420.71408.030714.1.3.02-2549, de fls. 705 e seguintes, onde consta a extinção do débito CIDE-RE no valor de R\$ 3.923.778,40.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
3.949.844,71	3.949.844,71	26.066,32	3.923.778,39	<b>0,00</b>

\*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais e da incorporada devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 30/06/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 3.949.844,71, no entanto, já havia sido recolhido e compensado, espontânea e tempestivamente, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

#### **No PA 31/07/2014:**

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 27.512,10 e compensação do valor de R\$ 3.167.803,28.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 31/07/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 27.512,10, mas em outro CNPJ (filiais), e que não foi alocado ao débito, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	0,00	SIM <sup>1</sup>
0029	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0031	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0033	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0036	27.512,10	NÃO <sup>2</sup>
0037	0,00	NÃO <sup>2</sup>
<b>TOTAL:</b>	<b>27.512,10</b>	

\* Não declarou todos os débitos na DCTF

<sup>1</sup> Alocado ao débito declarado na DCTF

<sup>2</sup> Sem alocação a qualquer débito

Em relação à compensação, restou comprovada a homologação total da DCOMP nº 17480.81205.081014.1.7.02-8446, de fls. 711 e seguintes, onde consta a extinção do débito CIDE-RE no valor de R\$ 3.167.803,28.

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais, devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 31/07/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 3.195.315,38, no entanto, já havia sido recolhido e compensado, espontânea e tempestivamente, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

#### No PA 30/09/2014:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 1.091.707,49 e compensação do valor de R\$ 2.955.377,68.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 30/09/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 1.091.707,49, mas em vários CNPJ (filiais), e que não foram alocados ao débito, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	615.735,31	SIM <sup>1</sup>
0029	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0031	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0033	125.046,20	NÃO <sup>2</sup>
0036	350.925,98	NÃO <sup>2</sup>
0037	0,00	NÃO <sup>2</sup>
<b>TOTAL:</b>	<b>1.091.707,49</b>	

\* Não declarou todos os débitos na DCTF

<sup>1</sup> Alocado ao débito declarado na DCTF

<sup>2</sup> Sem alocação a qualquer débito

Em relação à compensação, restou comprovada a homologação total da DCOMP nº 18039.57028.081014.1.3.02-3305, de fls. 722 e seguintes, onde consta a extinção do débito CIDE-RE no valor de R\$ 2.955.377,68.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
4.047.085,16	3.431.349,85	1.091.707,49	2.955.377,68	0,00

\*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais, devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 30/09/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 3.431.349,85, no entanto, já havia sido recolhido e compensado, espontânea e tempestivamente, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

#### No PA 31/10/2014:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 553.229,13.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 31/10/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 553.229,12, mas em vários CNPJ (filiais), e que não foram alocados ao débito, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	326.808,07	SIM <sup>1</sup>
0029	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0031	39.727,49	NÃO <sup>2</sup>
0033	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0036	186.693,56	NÃO <sup>2</sup>
0037	0,00	NÃO <sup>2</sup>
<b>TOTAL:</b>	<b>553.229,12</b>	

\* Não declarou todos os débitos na DCTF

<sup>1</sup> Alocado ao débito declarado na DCTF

<sup>2</sup> Sem alocação a qualquer débito

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 31/10/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 186.693,56, no entanto, já havia sido recolhido, espontânea e tempestivamente, na filial 0036, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
553.229,12	186.693,56	553.229,12	0,00	0,00

\*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

#### No PA 30/11/2014:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 579.975,56.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 30/11/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 579975,56, mas em vários CNPJ (filiais), e que não foram alocados ao débito, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	345.403,52	SIM <sup>1</sup>
0029	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0031	19.818,48	NÃO <sup>2</sup>
0033	129.312,14	NÃO <sup>2</sup>

ante. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.faz.gov.br>.

B-12

0036	85.441,42	NÃO <sup>2</sup>
0037	0,00	NÃO <sup>2</sup>
<b>TOTAL:</b>	<b>579.975,56</b>	

\* Não declarou todos os débitos na DCTF

<sup>1</sup> Alocado ao débito declarado na DCTF

<sup>2</sup> Sem alocação a qualquer débito

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 30/11/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 234.572,04, no entanto, já havia sido recolhido, espontânea e tempestivamente, na filial 0036, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
579.975,56	234.572,04	579.975,56	0,00	<b>0,00</b>

\*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

#### No PA 31/12/2014:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 3.665,96 e compensação do valor de R\$ 563,808,26.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 31/12/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 3.665,96, no CNPJ 0037, e que não foi alocado ao débito, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	0,00	SIM <sup>1</sup>
0029	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0031	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0033	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0036	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0037	3.665,96	NÃO <sup>2</sup>
<b>TOTAL:</b>	<b>3.665,96</b>	

\* Não declarou todos os débitos na DCTF

<sup>1</sup> Alocado ao débito declarado na DCTF

<sup>2</sup> Sem alocação a qualquer débito

O recolhimento comprovado, ainda que no CNPJ das filiais deve ser apropriado ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 31/12/2014. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 3.665,96, no entanto, já havia sido recolhido, espontânea e tempestivamente, na filial 0037, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
567.474,22	3.665,96	3.665,96	563.808,26	<b>0,00</b>

\*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

### ANÁLISE DO ANO-CALENDÁRIO 2015

No AC 2015 a fiscalização considerou o valor apurado de R\$ 14.360.014,58, sendo que, segundo a Impugnante, o correto seria R\$ 19.125.493,08 e foi totalmente recolhido o valor de R\$ R\$ 19.166.058,94, mediante DARF e compensação, portanto, não há diferença a ser lançada. A impugnante, neste AC, também recolheu CIDE-RE maior que a devida.

Não houve lançamentos referentes aos meses de 01, 05 a 09, 11 e 12 de 2015.

#### No PA 29/02/2015:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 948.019,30.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 30/11/2014, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 948.019,30, mas em vários CNPJ (filiais), e que não foram alocados ao débito, em parte, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	487.403,68	SIM <sup>1</sup>
0029	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0031	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0033	962,32	NÃO <sup>2</sup>
0036	459.653,30	NÃO <sup>2</sup>
0037	0,00	NÃO <sup>2</sup>
<b>TOTAL:</b>	<b>948.019,30</b>	

\* Não declarou todos os débitos na DCTF

<sup>1</sup> Alocado ao débito declarado na DCTF

<sup>2</sup> Sem alocação a qualquer débito

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 29/02/2015. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 322.958,96, no entanto, já havia sido recolhido, espontânea e tempestivamente, nas filiais 0033 e 0036, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

LANÇAMENTO	IMPUGNAÇÃO	JULGAMENTO
------------	------------	------------

assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/924.08531.DFH4>.

Fl

976.720053/2018-12  
12-107.276

CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
810.362,64	322.958,96	948.019,30	0,00	<b>0,00</b>

\*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

#### No PA 31/03/2015:

A Impugnante alegou pagamento com DARF no valor de R\$ 1.285.408,95.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 31/03/2015, no código 8741, confirmou-se que houve arrecadação no valor de R\$ 1.285.408,95, mas em vários CNPJ (filiais), e que não foram alocados ao débito, em parte, porque não foi declarado na DCTF, conforme quadro abaixo:

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	513.341,22	SIM <sup>1</sup>
0029	39,59	NÃO <sup>2</sup>
0031	153.970,44 <sup>3</sup>	NÃO <sup>2</sup>
0033	504.730,21 <sup>4</sup>	NÃO <sup>2</sup>
0036	459.653,30	NÃO <sup>2</sup>
0037	42.125,32	NÃO <sup>2</sup>
<b>TOTAL:</b>	<b>1.519.889,64</b>	

\* Não declarou todos os débitos na DCTF

<sup>1</sup> Alocado ao débito declarado na DCTF

<sup>2</sup> Sem alocação a qualquer débito

<sup>3</sup> Utilizou R\$ 98,40 deste DARF na Dcomp 16816.74187200715.1.3.04-0850

<sup>4</sup> Utilizou R\$ 71.103,77 no PER 18619.95202.06318.1.2.04-5540 e demais Dcomp relacionadas.

Os recolhimentos comprovados, ainda que nos CNPJ das filiais devem ser apropriados ao valor apurado e reduzir o valor lançado no PA 31/03/2015. Neste caso, o valor lançado pela fiscalização foi de R\$ 692.870,33, no entanto, já havia sido recolhido, espontânea e tempestivamente, na matriz e filiais acima, portanto, é improcedente o lançamento deste período de apuração.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
1.206.211,55	692.870,33	1.519.889,64	0,00	<b>0,00</b>

\*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

#### No PA 30/04/2015:

A Impugnante alegou compensação no valor de R\$ 559.259,21.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 30/04/2015, no código 8741, não se constatou qualquer pagamento realizado com DARF.

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	0,00	SIM <sup>1</sup>
0029	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0031	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0033	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0036	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0037	0,00	NÃO <sup>2</sup>
<b>TOTAL:</b>	<b>0,00</b>	

\* Não declarou todos os débitos na DCTF

<sup>1</sup> Alocado ao débito declarado na DCTF

<sup>2</sup> Sem alocação a qualquer débito

A compensação realizada pela Impugnante foi suficiente para extinguir o débito declarado em DCTF, no valor de R\$ 559.259,21. No entanto, o valor apurado de

CIDERE para o PA 30/04/2015 foi de R\$ 618.633,92, de modo que houve insuficiência de recolhimento no valor de R\$ 59.374,71.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
618.633,92	59.374,71	0,00	559.259,21	<b>59.374,71</b>

\*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

#### No PA 31/10/2015:

A Impugnante alegou compensação no valor de R\$ 6.152.119,17.

Verificando nos sistemas da RFB (SIEF) os recolhimentos efetuados pela Impugnante para o PA 31/10/2015, no código 8741, não se constatou qualquer pagamento realizado com DARF.

CNPJ	DARF CONFIRMADOS	ALOCADO DCTF*
0001	0,00	SIM <sup>1</sup>
0029	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0031	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0033	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0036	0,00	NÃO <sup>2</sup>
0037	0,00	NÃO <sup>2</sup>
<b>TOTAL:</b>	<b>0,00</b>	

nte. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita>

-12

\* Não declarou todos os débitos na DCTF

<sup>1</sup> Alocado ao débito declarado na DCTF

<sup>2</sup> Sem alocação a qualquer débito

A compensação realizada pela Impugnante foi suficiente para extinguir o débito declarado em DCTF, no valor de R\$ 6.152.119,17. No entanto, o valor apurado de CIDE-RE para o PA 30/04/2015 foi de R\$ 6.315.552,84, de modo que houve insuficiência de recolhimento no valor de R\$ 163.433,67.

LANÇAMENTO		IMPUGNAÇÃO		JULGAMENTO
CIDE APURADA	CIDE LANÇADA	DARF CONFIRMADO	COMPENSAÇÃO	CIDE MANTIDA*
6.315.552,84	163.433,67	0,00	6.152.119,17	<b>163.433,67</b>

\*CIDE APURADA DEDUZIDA DO TOTAL DE DARF CONFIRMADO

Considerando a análise empreendida acima, os autos de infração devem ser retificados, nos seguintes termos:

PA	CIDE LANÇADA Cód. 8741	CIDE MANTIDA
01/2014	1.763.743,92	<b>991.158,66</b>
03/2014	30.530,31	0,00
04/2014	25.029,68	0,00
05/2014	6.555.192,15	0,00
06/2014	3.949.844,71	0,00
07/2014	3.195.315,38	0,00
09/2014	3.431.349,85	0,00
10/2014	186.693,56	0,00
11/2014	234.572,04	0,00
12/2014	3.665,96	0,00
02/2015	322.958,96	0,00
03/2015	692.870,33	0,00
04/2015	59.374,71	59.374,71
10/2015	163.433,67	163.433,67
<b>TOTAIS:</b>	<b>20.614.575,23</b>	<b>1.213.967,04</b>

Contra os argumentos a recorrente trouxe documentos complementares e esclarecimentos adicionais acerca:

- (i) do valor apurado de R\$ 991.158,66, que correspondente ao percentual de 30% sobre a CIDE apurada no 4º trimestre de 2013, nos moldes do art. 4º, §1º, 'c', da MP nº 2.159-70/01, sendo capaz de saldar a CIDE apurada pela fiscalização em janeiro de 2014; e,
- (ii) dos valores confessados em DCTF, que correspondem aos valores exigidos pela fiscalização.

Trouxe como provas a) Contrato de Sublicença com pagamentos de royalties à Fiat Group Automobiles S.p.A sobre a exploração de patentes e de uso de marcas da sociedade Fiat Automóveis S/A; b) Invoice nº 4470000021; e, c) Contrato de Câmbio nº 119645705.

Frente às novas provas produzidas pela recorrente e ainda não apreciadas pela fiscalização como, ainda, ausentes as declarações de compensações para os meses de abril e outubro de 2015, entendo que o processo não está maduro para julgamento.

Assim, socorro-me aos princípios da verdade material e do devido processo legal, para converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem se manifeste sobre os fatos e documentos apresentados pela recorrente em sede recursal e, de conseguinte, confirme o pagamento da CIDE-REM para os meses de janeiro de 2014, abril e outubro de 2015.

Em seguida, emita relatório conclusivo de diligência pronunciando-se sobre a manutenção ou não do lançamento fiscal, dando-se ciência à recorrente para que possa se manifestar no prazo de 30 dias, caso queira.

Com ou sem manifestação da recorrente, sejam os autos devolvidos ao Colegiado para conclusão do julgamento.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa**